



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 28/2025

Dispõe sobre a cassação do mandato do Vereador Emanuel Sponton pela prática infração político-administrativa.

Art. 1º Fica declarada a cassação do mandato eletivo do Vereador Emanuel Sponton, pela prática infração político-administrativa consistente nas condutas elencadas nos incisos I e III do “caput” do artigo 7º do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 23 de julho de 2025.

Comissão Processante - denúncia contra vereador Emanuel Sponton

PROTÓCOLO 6853/2025 - 23/07/2025 17:58 - PROCESSO 363/2025



Procedimento Legislativo nº 19/2025

Processo nº 253/2025

Iniciativa: CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Assunto: Parecer das Comissões ao Procedimento Legislativo nº 19/2025 - Denúncia contra o vereador Emanuel Sponton quanto ao cometimento de infração político-administrativa, nos termos do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

I – DA EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

A presente Comissão Processante foi instituída em 13 de maio de 2025, na forma do art. 5º, inciso II do Decreto-Lei nº 201/1967, a partir do Ofício gabinete nº 24/2025 de autoria do vereador Aluisio Boi, que compreende denúncia formal apresentada pelo Vereador Aluísio Boi, recebida na sessão ordinária da Câmara Municipal de Araraquara naquela data.

A denúncia teve como base documentos públicos e elementos oriundos do Ministério Público do Estado de São Paulo, bem como, depoimentos de ex-assessores e extratos bancários que indicavam repasses mensais, entre 2021 e 2023, de valores realizados por servidores comissionados do denunciado à conta bancária em nome de sua genitora, sob justificativa de destinação a uma associação.

Após regularmente instalada a Comissão Processante, composta pelos vereadores Alcindo Sabino (Presidente), Cristiano da Silva (Relator) e Paulo Landim (Membro), o denunciado foi formalmente notificado em 16 de maio de 2025, tendo recebido cópia integral da denúncia e dos documentos que a instruíram, sendo-lhe garantido o prazo legal de 10 dias para defesa prévia. Defesa esta que foi apresentada no prazo legal, com pedido de suspensão dos trabalhos até a homologação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), o qual foi indeferido pela Comissão.

Foi realizada ampla instrução, com oitiva das partes envolvidas, inclusive oitiva do próprio vereador, apresentação e análise de documentos, sendo garantido, a todo tempo, o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, conforme os princípios constitucionais previstos no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

Ao final, em 04 de julho de 2025, o vereador apresentou suas razões escritas finais, onde reiterou alegações de ausência de justa causa, perseguição política, inexistência de dolo e conexão com o mandato atual, além de alegar que os repasses eram voluntários e direcionados a fins sociais.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO E EMBASAMENTO

Após ampla análise de todas as informações prestadas, seja em oitiva ou por documentos, com base nos elementos fáticos e jurídicos, passamos a expor a conclusão:

1. Do Decoro Parlamentar e Da Legitimidade da Apuração

O art. 7º do Decreto-Lei nº 201/1967 estabelece que a Câmara pode cassar o mandato do vereador, quando:

I – Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III – Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

A Lei Orgânica do Município de Araraquara, em seu art. 45, II, reforça essa diretriz ao prever a perda de mandato por procedimento incompatível com o decoro parlamentar, bem como o Regimento Interno (arts. 117, 120 e 126), que trata como infração grave o recebimento de vantagens indevidas.

Assim, pode-se verificar que as condutas apuradas nesta Comissão não envolvem meros atos administrativos ou diferenças interpretativas, mas sim a existência de:

- Transferências bancárias mensais documentadas entre servidores da Câmara e a conta bancária da mãe do vereador;

- Confissão formal da prática de infração penal, realizada pelo vereador no bojo de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) celebrado em 25 de junho de 2025, conforme exige o art. 28-A do Código de Processo Penal;

- Omissão de elementos centrais do ANPP nas manifestações perante esta Comissão. O vereador juntou o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), contudo, foi apresentado de forma incompleta à Comissão, omitindo quais crimes foram confessados e quais os fundamentos que embasaram a proposta do Ministério Público, bem como, quais foram todas as obrigações determinadas. A omissão de tais elementos centrais compromete a transparência que se espera de um parlamentar diante de um procedimento dessa gravidade.

Importante destacar que foi concedida dilação de prazo para apresentação da íntegra do acordo de não persecução penal celebrado com o Ministério Público, tal como solicitado, sendo facultada à defesa a apresentação do referido documento até o dia 21 de julho, fato que não ocorreu.

- Ausência de comprovação da legalidade da entidade beneficiária dos repasses. No caso em exame, os extratos bancários indicaram que os repasses



realizados pelas assessoras foram feitos diretamente para a conta pessoal da mãe do vereador. Quando o destino correto deveria ser o CNPJ da entidade. Contudo, apurou-se na instrução através de citação do advogado do vereador que o CNPJ citado da suposta associação estaria inapto junto à Receita Federal desde 2019, impedido, portanto, de funcionar legalmente.

2. Da possibilidade de julgamento de fatos anteriores ao atual mandato

A tese defensiva de que a legislatura atual não pode julgar atos da anterior carece de respaldo jurídico e jurisprudencial.

A jurisprudência do STF (Mandados de Segurança 23.388 e 24.000), reforçada por decisões do TJ/SC (Agravo de Instrumento nº 5010344-38.2025.8.24.0000), reconhece que a reeleição configura continuidade de vínculo funcional, sendo legítima a apuração de condutas anteriores quando praticadas no exercício de mandato anterior e houver recondução ao cargo. Nesse mesmo sentido foi o julgado da Apelação nº 1000444-08.2020.8.26.0457 do TJSP.

A função política de representação exige padrão elevado de conduta ética, e os fatos graves que revelem indignidade para o exercício do mandato projetam seus efeitos na nova legislatura, em especial quando há reeleição, pois, a confiança do eleitorado pode ter sido obtida sob ocultação da verdade.

O entendimento é de que o decoro parlamentar não é limitado por legislaturas, pois sua essência é proteger a moralidade, a imagem institucional do Parlamento e a legitimidade do mandato popular, fundamentos previstos no art. 45 da Lei Orgânica e nos arts. 117 e 126 do Regimento Interno da Câmara de Araraquara.

3. Da autonomia das instâncias e ausência de *bis in idem*

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) celebrado com o Ministério Público possui natureza penal e não interfere na responsabilização político-administrativa. A jurisprudência pacífica do STF (Tema 576 – RE 976.566/PA) reconhece a autonomia das esferas penal, cível e administrativa.

Assim, a existência do ANPP não impede a continuidade do presente processo nem configura dupla punição, pois a sanção política de cassação é distinta, autônoma e fundamentada na violação de valores institucionais. Assim, não se configura *bis in idem*, tampouco impedimento legal para a continuidade do presente processo.

4. Da confissão e da quebra de confiança institucional

A confissão judicial formalizada pelo próprio vereador é elemento de extrema relevância para este processo. Mais que uma prova, é o reconhecimento voluntário e circunstanciado de que houve uma infração penal.



Em qualquer sistema ético, tal fato bastaria para colocar em dúvida a permanência do agente em função pública.

Ocorre que, mesmo após confessar a infração penal (requisito obrigatório e indispensável para realização de acordo de não persecução penal em conformidade com o artigo 28-A do Código de Processo Penal), o parlamentar seguiu negando publicamente os crimes, em plenário, em suas redes sociais e canais de comunicação. Essa contradição abala profundamente a confiança social no Poder Legislativo e compromete a imagem institucional da Câmara Municipal.

Não se trata apenas de falha ética, mas de dano à dignidade da função pública, que exige integridade, verdade e coerência. Ao faltar com a verdade publicamente, o vereador rompeu o pacto de confiança que o povo estabeleceu com seus representantes, afrontando a moralidade administrativa e o respeito ao cargo que ocupa.

5. Do contexto funcional e da (in)voluntariedade dos repasses

A tese de "doações voluntárias" não resiste à realidade dos fatos. A relação entre vereador e assessor é marcada por assimetrias de poder, dependência funcional e subordinação direta. Nesses contextos, a voluntariedade é presumivelmente viciada.

Ainda mais preocupante, os valores eram repassados para mãe do parlamentar ou para um CNPJ irregular, o que pode configurar outras irregularidades.

A população de Araraquara precisa ter clareza: trata-se de uma conduta que atenta diretamente contra a moralidade pública, a boa-fé administrativa e o princípio republicano da separação entre o público e o privado.

Se isso não for enfrentado com a devida firmeza, cria-se o precedente de que a função legislativa pode ser instrumentalizada para fins pessoais, enfraquecendo toda a base da democracia local.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO

Primeiramente, importa registrar que toda a atuação da Comissão Processante se deu em continuidade para aprofundar os documentos e elementos fáticos apurados no âmbito da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar. Os depoimentos, extratos bancários, e evidências documentais que fundamentaram o parecer da Comissão de Ética foram por esta comissão aprofundados.

Ressalte-se que, no âmbito da Comissão de Ética, é possível a aplicação de diversas sanções disciplinares, graduadas conforme a gravidade da conduta,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão Processante

incluindo censura, advertência, suspensão e até recomendação de cassação do mandato. Contudo, no caso da Comissão Processante, o Decreto-Lei nº 201/1967 impõe um rito próprio e restrito, e no inciso V dispõe que o parecer final dever ser de procedência ou improcedência.

Assim, a presente Comissão Processante, respeitando a legalidade estrita e o devido processo legal, apenas deu seguimento aos fatos reconhecidos como graves pela Comissão de Ética, limitando-se à apuração político-administrativa nos moldes e competências definidos pelo ordenamento jurídico vigente.

Diante de todo o exposto, e considerando:

- A existência de provas documentais robustas e confissão formal judicializada em Acordo de Não Persecução Penal (ANPP);
- A ocorrência de violação ao decoro parlamentar e aos princípios da administração pública;
- O abalo à confiabilidade institucional do Parlamento;

A comissão processante, em unanimidade de seus membros, opina pela procedência da denúncia, nos termos do art. 7º, incisos I e III, do Decreto-Lei 201/1967, recomendando o envio ao Plenário para julgamento final, com observância do quórum qualificado exigido.

Encaminhe-se este parecer ao Presidente da Câmara para providências cabíveis, nos termos do art. 5º, inciso VI, do Decreto-Lei 201/1967.

Pela procedência da representação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 23 de julho de 2025.

Cristiano da Silva
Relator

Alcindo Sabino
Presidente

Paulo Landim
Membro